



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 192, de 17 de dezembro de 1.996.

Concede incentivos para instalação de indústria.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º— Fica considerada cumprida a obrigação de "promover, naquela área, as construções adequadas à indústria" constante do artigo 3º da Lei nº 1.821, de 29/11/88.

Artigo 2º— Fica a AME - Amazonas Motocicletas Especiais Ltda., donatária do imóvel previsto na Lei 1.821, de 29 de novembro de 1.988, autorizada a aliená-lo a subsidiária da Tokyo Seat Co. Ltda., com matriz em Asaka City, Saitama Prefecture, Japão, que deverá girar sob a razão social de TS - TECH do Brasil Ind. e Com. Ltda. ou TS - TECH do Brasil Ltda.

Parágrafo Único— Da escritura a ser lavrada, onde o Município comparecerá como anuente, deverá constar a obrigação da adquirente de iniciar suas atividades industriais no local em até dois anos.

Artigo 3º— Fica o Município autorizado a indenizar a AME - Amazonas Motocicletas Especiais Ltda., ou sua coligada ITAL - Independência Tecnológica em automotres Ltda., pelas construções realizadas no imóvel previsto no artigo anterior, até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º— O Município pagará a indenização prevista por este artigo mediante as competentes certidões negativas de débitos referentes ao imóvel e suas edificações, podendo, para tanto, providenciar o pagamento dos débitos porventura existentes, em especial junto ao INSS, a ser descontado do valor da indenização.

§ 2º— No ato da lavratura da escritura prevista pelo Artigo 2º o Município entregará à TS-TECH as certidões previstas no parágrafo anterior,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

bem como a documentação necessária à averbação da construção existente junto ao CRI da Comarca de Leme.

Artigo 49- Fica o Município de Leme autorizado a transferir à adquirente as benfeitorias indenizadas nos termos do artigo 39.

Parágrafo único- Da escritura de aquisição e transferência de benfeitorias, em que o Município figurará como anuente-cedente, deverá constar que a adquirente fica subrogada da obrigação de iniciar suas atividades dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da lavratura da escritura, sob pena de obrigar-se ao ressarcimento aos cofres públicos da importância total paga a título de indenização das benfeitorias, atualizada na forma da Lei.

Artigo 50- Para instalação da empresa subsidiária da Tokyo Seat Co. Ltda., a qual girará sob a razão social referida no Artigo 29, no referido imóvel, o Município concederá os seguintes benefícios:

I- a transferência das construções indenizadas;

II- isenção de IPTU pelo prazo de dez anos, incidente sobre os imóveis onde vier a desenvolver suas atividades industriais e comerciais;

III- isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a que estiver sujeito, pelo prazo de dez anos, a partir do início de suas atividades;

IV - isenção da Taxa de Licença para Construção e Ampliação de suas unidades industriais, bem como o referente ao "Habite-se";

V - isenção, pelo prazo de dez anos, do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de suas instalações industriais;

VI - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de construção civil e instalações industriais, inclusive em caso de reformas e ampliações, mesmo que executados por terceiros;

VII- isenção, pelo prazo de dez anos, de ITBI incidente sobre as aquisições imobiliárias destinadas às suas atividades industriais;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

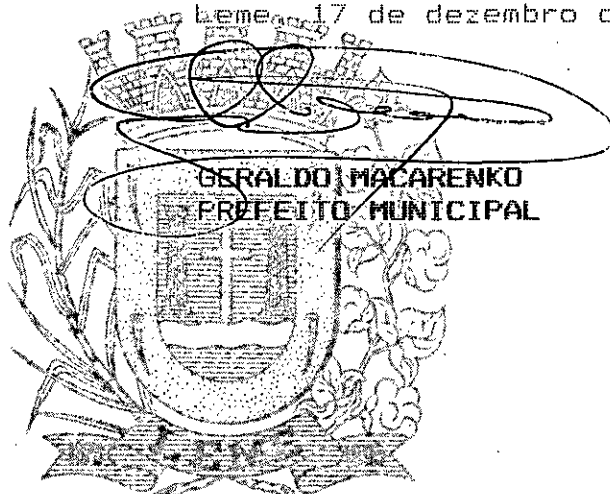
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII- a execução dos serviços de terraplenagem que se fizerem necessários no imóvel a ser adquirido.

Artigo 69- Com a lavratura da escritura prevista pelo artigo 29, ficam revogados os artigos 29 e 39 da Lei 1.821, de 29 de novembro de 1.988.

Artigo 70- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 17 de dezembro de 1.996.



GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL